



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 528, DE 2011

Altera o art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para determinar que percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta será destinado a programas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A União destinará percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, em programas de manutenção e desenvolvimento do ensino. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marinor Brito
Senadora **MARINOR BRITO**
PSOL/Pará

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, o art. 214 da Constituição Federal determina que o Plano Nacional de Educação (PNE) deve estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB). Desse modo, o Poder Executivo propôs a elevação dessa relação de 5% para 7%, em dez anos, o que tem sido considerado um aumento muito modesto. Assim, por exemplo, a Conferência Nacional de Educação (CONAE) sugeriu que esse crescimento atingisse 10% do PIB.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) também defende a cifra de 10% como forma de permitir que as obrigações constitucionais do Estado em matéria educacional possam ser cumpridas e que as metas do PNE não representem apenas desejos descolados da realidade.

Todos os níveis e modalidades educacionais do País demandam uma ação mais consistente do Poder Público. Na educação infantil, etapa reconhecida como essencial para todo o percurso educativo dos indivíduos, a persistente omissão do Estado na oferta de vagas em creches foi responsável por um dos maiores fracassos do PNE 2001-2011. Nas demais etapas da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), os avanços no atendimento das escolas públicas não foram acompanhados por padrões dignos de qualidade. Apesar dos recentes avanços na oferta de vagas no ensino técnico, considerável contingente de egressos do ensino médio se ressentem das escassas oportunidades de qualificação profissional. No nível superior, em que o setor público obtém maior destaque em termos de qualidade do ensino e da pesquisa, surge também a deficiência no atendimento da demanda por vagas. Já a educação de jovens e adultos, a especial e a indígena continuam a receber um tratamento de segunda classe, apesar dos esforços dos profissionais da educação que a elas se dedicam.

Ressalvadas as particularidades de cada nível e modalidade de ensino, a escola e as universidades públicas são especialmente atingidas pelos salários baixos de seus profissionais da educação e pelas dificuldades de acompanhar as transformações tecnológicas aplicadas ao ensino, carecendo, muitas vezes, dos mais elementares recursos didáticos e condições físicas de funcionamento.

Ora, diante dos desafios existentes no setor educacional, torna-se primordial destinar-lhes maior montante de recursos públicos. O estabelecimento de nova meta a respeito da proporção do PIB dirigido ao gasto público em educação é de grande relevância, mas pode gerar, no futuro, grande frustração, se não forem criados mecanismos concretos que permitam elevar as aplicações de recursos públicos em educação.

Este projeto de lei dá um passo importante nessa direção. Seu texto altera a destinação de recursos oriundos de dividendos e participações da União, antes vinculados à amortização da dívida pública, substituindo todas as opções por apenas uma que destina 5% para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em 2010, o governo federal recebeu R\$ 32 bilhões de dividendos das empresas controladas pela União, com destaque para a Petrobrás, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Eletrobras. Se uma lei como a ora proposta estivesse em vigor naquele ano, a educação teria sido contemplada com mais R\$ 1,6 bilhão.

Concordamos com o economista Márcio Pochmann, presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para quem a manutenção da política de conferir prioridade ao uso de recursos públicos em favor da amortização de dívidas não favorece a redução das desigualdades sociais. Por isso, defendemos que os recursos auferidos de dividendos das empresas públicas devam ser utilizados, por exemplo, no incremento da produção nacional, na redução do *deficit* habitacional e de saneamento, bem como na melhoria dos serviços de saúde pública. Este projeto dá início ao esforço para mudar os rumos das políticas de Estado, começando pela educação pública.

Em vista do exposto, peço às Senhoras e aos Senhores Congressistas, o apoio para que este projeto possa transformar-se em lei e constituir um marco na luta contra as desigualdades sociais em nosso País.

Sala das Sessões,


Senadora **MARINOR BRITO**
PSOL/Pará

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

~~II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;~~

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997, 1998 e 1999, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: (Redação dada pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

a. o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Fundo Nacional da Cultura - FNC, e do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira - FUNCAFF, além dos recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica; (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

b. o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM e do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC a partir do exercício financeiro de 1998; (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

c. o superávit financeiro do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e o do Fundo da Marinha Mercante - FMM, a partir do exercício financeiro de 1999. (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 31/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

(OS:14459/2011)